



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO LII — Nº 4

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1977

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO Nº TST-E-DC-5-73

(Ac. TP — 1.878-76).

Integrante a empresa de outro grupo econômico, não correspondente à categoria profissional suscitante do dissídio coletivo, excluída deve ser da ação coletiva.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos em Dissídio Coletivo nº TRT-E-RR-5-73, em que são Embargantes Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo dos Estados da Guanabara, RJ, BA, Duque de Caxias, Porto Alegre, Canoas e Osório de Cubatão, Santos e São Vicente, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo dos Estados do PA, AM, MA, BA, AL, SE e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de D. de Caxias e Embargado Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

“Embargam os Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e outros, do av. acórdão que excluiu do feito o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias (236-8).

Contra-razões apresentadas (241-243)”.
A d. Procuradoria Geral, em parecer da lavra do D. Dr. Lauro da Gama e Souza, opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

Este é o relatório apresentado em sessão.”

VOTO

Rejeito os embargos.

A Petrobrás Química S. A. é empresa distinta da Petrobrás, autônoma.

10º grupo — Indústrias Químicas e Farmacêuticas da Confederação Nacional da Indústria, contém o elenco das categorias econômica e profissional distinguindo a Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo da indústria petroquímica.

O sindicato específico e suscitante também do presente dissídio é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias (onde também existe o Sind. Trab. Ind. de Destilação e Refinação do Petróleo), devendo ser suscitada, a Petrobrás Química S. A. e não a Petrobrás (Petróleo Brasileiro S. A.), mas esta não foi citada no dissídio.

A portaria ministerial aludida pelo Embargante não alterou o enquadramento sindical estabelecido pelo art. 577 da C.L.T.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, e Orlando Coutinho.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 20 de outubro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Quech, Presidente — Hildebrando Bisaglia, Relator Ad hoc. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Ac. TP-1.889-76):

Recurso ordinário, em dissídio coletivo, provido. Desconto em prol dos cofres sindicais, mediante condição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-99-76, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Leopoldina e são Recorridos Posto Imperial S. A. e outros.

Recorre o Suscitante, buscando que o desconto em prol de seus cofres não fique sujeito à prévia e expressa autorização dos empregados dos Suscitados.

A Procuradoria opina pelo improvidente.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com a jurisprudência predominante neste Pleno, dou provimento parcial, para que se proceda ao desconto, desde que não haja oposição do trabalhador até dez dias antes do primeiro pagamento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Quech, Presidente. — Renato Machado, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-100-76.

(Acc TP-1981-76) — CADS-KMGG

Sentença normativa.

Abono de faltas para exame.

Competência para solução das controvérsias oriundas dos dissídios coletivos. O estabelecimento de multa por inadimplemento de obrigações de fazer. Descontos assistenciais para os cofres dos Sindicatos condicionados à não oposição do trabalhador. A permanência da gestante no emprego é cláusula que visa assegurar o cumprimento de normas constitucionais e legais: Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo nº TST-RO-DC-100-76, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo, Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo e outros e Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais, e são Recorridos os mesmos.

Do r. acórdão de fls. 107-119 recorre tempestivamente a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, reivindicando salário do substituto, justificando a ausência do estudante nos dias de prova, conciliação das controvérsias resultantes da aplicação da sentença normativa através do Ministério do Trabalho e fixação da proporcionalidade no reajuste dos empregados admitidos após a data base.

Igualmente recorrem ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e o Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais, a ris. 132 e 144 insurgindo-se contra a instituição da multa, do desconto assistencial e a estabilidade provisória à empregada gestante.

Pagas as custas a fls. 150 e contrarrazoados os apelos a fls. 151, 191 e 196, sobem os autos a este Egrégio Tribunal, recebendo o parecer em que a d. Procuradoria Geral se manifesta pelo improvidente do recurso do Sindicato obreiro e provimento dos apelos das entidades sindicais demandadas.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso da Federação obreira três são os itens, objeto da impugnação.

a) Salário de substituto: dou provimento ao recurso para conceder o salário do substituto na forma do que dispõe o Prejulgado nº 56.

b) justificação da ausência do estudante: concedo igualmente, nos termos da jurisprudência dominante, isto é, desde que trata-se de estabelecimento oficial ou reconhecido e que haja o prévio aviso ao empregador com 72 horas de antecedência, no mínimo.

c) Conciliação através do MT: no particular nego provimento ao apelo. Seria cabível se a convenção chegasse a termo. Não ocorrendo acordo para celebração da convenção, a competência é da Justiça do Trabalho.

d) Proporcionalidade no salário dos admitidos após a data base. Nego provimento pois que foi obedecido o Prejulgado 56, no particular.

Quanto aos recursos das entidades sindicais demandadas os examinaremos em conjunto por idênticos os pedidos:

a) Multa: de acordo com a orientação desta Corte, nego provimento no particular, eis que trata-se de multa imposta pelo descumprimento de obrigações de

fazer, revertendo em favor da parte prejudicada.

b) Desconto assistencial: dou provimento parcial, a despeito do meu entendimento pessoal, para deferir o desconto, condicionado a não oposição do trabalhador interessado, até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

c) Estabilidade provisória à gestante: De acordo com a reiterada jurisprudência nego provimento, no particular. Como já salientado inúmeras vezes esta foi a fórmula encontrada pelo Tribunal, no uso de sua competência normativa, para dar vida à determinação constitucional garantidora do emprego à gestante, bem como a normas do arts. 392 e 393 da CLT, sob pena destas caírem no vazio.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos, para: ao da Federação dos Trabalhadores:

I — admitir o salário do substituto nos termos do Prejulgado 56 (cinquenta e seis), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Fortunato Peres Júnior, Tostes Malta e Juiz Nelson Tapajós;

II — conceder abono de faltas ao empregado estudante, desde que trata-se de estabelecimento oficial reconhecido ou autorizado de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente.

Ao da Federação das Indústrias e Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais:

I — autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, e Fortunato Peres Júnior. Quanto à multa, pelo voto de desempate, foi-lhe negado provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Tostes Malta, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado Lomba Ferraz e Juiz Nelson Tapajós.

Brasília, 03 de novembro de 1976. — Geraldo Starlin Soares, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — C. A. Barata Silva, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-147-76

(Ac. TP-1.785-76).

Recurso ordinário desprovido, porque a recorrente é parte no dissídio. Mantém-se cláusula de sentença coletiva que permite a ausência justificada do empregado para comparecer às provas escolares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-147-76, em que é Recorrente Sociedade Beneficente dos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO **MARIA LUZIA DE MELO**

DIÁRIO DA JUSTIÇA

(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral.....	Cr\$ 85,00	Semestral.....	Cr\$ 65,00
Anual.....	Cr\$ 165,00	Anual.....	Cr\$ 125,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual.....	Cr\$ 240,00	Anual.....	Cr\$ 195,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação — Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

Servidores de Entidades da Indústria da Guanabara — SOBEIG e Recorrido Sindacato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Guanabara.

O 1º TRT Pleno excluiu do dissídio todas as entidades suscitadas que tiveram as notificações devolvidas, e mais o Automóvel Clube do Brasil, o CR de Odontologia e o CR de Medicina. No mérito, julgou procedente em parte, a ação, para conceder aumento de 38% sobre os salários de 2 de maio de 1974, acompanhada das demais cláusulas de fls. 270.

Recorre ordinariamente a SOBEIG, pleiteando sua exclusão do feito, porque entidade civil sem fins lucrativos, não enquadra na Confederação Nacional de Educação e Cultura. (401).

A PG é pelo desprovimento (401).

É o relatório.

VOTO

Pela própria denominação, a recorrente se enquadra nas empresas de recreação e assistência social, correspondente à categoria profissional dos obreiros em entidades recreativas e de assistência social.

O abono das faltas por motivo de provas escolares deve ser mantido.

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior e Juiz Nelson Tapajós.

Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Brasília, 11 de outubro de 1976. —

Geraldo Starling Soares, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Coqueijo Costa*, Relator. — Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-165-76

(Ac. P-1.356-76).

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento, para reduzir a taxa de reajuste para 36%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-165-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, S. Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires e Kuba Transportes e Turismo Ltda. e outros.

Recorre a douta Procuradoria Regional contra o v. aresto do Eg. TRT da 2ª Região, inconformada com a decisão homologatória, por não haver adotado o fator de reajustamento, ou seja, o percentual do mês da vigência do acordo salarial que discrepara 1% no percentual do aumento concedido, deferindo 37%.

Trata-se de acordo realizado perante o Exmo. Sr. Presidente do TRT e homologado pelo Tribunal.

Admitido (71). Sem contra-razões (74).

As fls. 76 o SEEE do Col. ST informa que, nos termos do art. 3º, da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto nº 76.989, de 7 de janeiro de 1976, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1976 em 1,36, ou seja, uma taxa de 36%.

A douta Procuradoria Geral (77) é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

É dado provimento ao apelo, a despeito de que se trata de acordo celebrado entre as partes para que se fixe o percentual de reajustamento em 36%.

Obedecemos à jurisprudência e colocamos a questão sob o critério de que se deve em conjunturas semelhantes atender ao pronunciamento do SEEE, desta Col. TST e a fls. 76 está consignado:

“Este serviço informa que, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, o Decreto nº 76.989, de 7 de janeiro de 1976, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1976 em 1,36, ou seja, uma taxa de 36%.

São estes os fundamentos de nosso voto no sentido de que se reduza o percentual determinado, no acordo, para que se incline o julgamento pela observância do que é preceituado no mencionado diploma legal — a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, a taxa a ser adotada é realmente de 36%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, reduzindo a taxa de reajuste para trinta e seis por cento (36%), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Thelio da Costa Monteiro, Ary Campista, Lima Teixeira e Leão Velloso.

Brasília, 30 de agosto de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator. — Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-166-76

(Ac. TP-1.891-76).

RO-DC o que se nega provimento, para indeferir o pedido de exclusão ou suscitada e para manter-se a decisão que mandou aplicar o índice aos valores salariais contratados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-166-76, em que é Recorrente Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central e Recorrido Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café e dos Arrumadores de Londrina.

Recorre ordinariamente a suscitada para o fim de requerer sua exclusão do feito, por entender que seus empregados não estão compreendidos na representação do sindicato suscitante e, por fim, que o índice se aplique aos valores salariais contratados a que a “Tabela Unificada de Serviço” só tenha aplicação àquelas empresas que mantenham acordo coletivo com o sindicato suscitante.

Contra-razões apresentadas (361-363). A d. Procuradoria Geral é pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

A hipótese tem sido apreciada, em várias oportunidades, pelo Egr. TBA.

O Egr. Regional bem apreciou o Dissídio, aplicando ao caso o disposto na Lei 2.196, de 1º de abril de 1954, regulamentada pelo Decreto 36.025, de 12 de agosto de 1954 (362-363). Nesse sentido bem decidiu o Egr. TST no RO-DC 81-75.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Nelson Tapajós, revisor, e Ministro Fortunato Peres Júnior.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Presidente. — *Ary Campista*, Relator. — *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-194-76

(Ac. TP-1.982-76).

A questão da insuficiência econômica da empresa para suportar a majoração salarial deve ser apreciada na ação de cumprimento, na forma do Dec. Lei nº 15-66. Excluições indeferidas. Provimento do recurso das suscitadas para determinar que o critério do pagamento extras seja o legal. Concessão de salário normativo. Desconto para os cofres sindicais. Provimento parcial de ambos os recursos, prejudicado o do Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 194-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro — Maternidade Casa da Mãe Pobre e Serviço de Assistência Social Evangélico — SASE e são Recorridos os mesmos.

Do decisório regional que concedeu, além de outras cláusulas, à categoria profissional reajustamento de salários na

base de 37%. recorrem a Douta Procuradoria Regional, o Sindicato suscitante e as entidades suscitadas.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra a convenção de horas extras — cláusula quinta — em valores superiores àqueles previstos na CLT, e desconto para o Sindicato Suscitante — cláusula décima — sem a ressalva da prévia audiência dos empregados.

O Sindicato suscitante postula, por sua vez, o salário normativo e adicional por tempo de serviço.

Pedem exclusão do feito a Casa da Mãe Pobre e o Serviço de Assistência Social Evangélico — SASE, insurgindo-se, no mérito, contra as cláusulas primeira, quarta, quinta, oitava, nona e décima.

Houve, contra-razões, — e o Serviço especializado deste TST informa — fls. 107 — que o fator de reajustamento, na espécie, para o mês de novembro de 1975 de 1.37, correspondendo ao índice básico de 37%.

A fls. 109, preconiza o duto parecer do representante do Ministério Público do Trabalho o provimento do recurso da Procuradoria Regional, improvidamente do apelo do Sindicato suscitante, e provimento parcial das entidades suscitadas. E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

I — Devem preceder os julgamentos das entidades suscitadas, já que pedem exclusão do feito, e, no mérito, têm objeto comum. 1º Pedido de exclusão — Casa da Mãe Pobre — Alega “que requereu exclusão do feito amparando-se no Decreto-Lei nº 15, de 26 de julho de 1966, tendo em vista que no artigo 5º, está prevista a inaplicabilidade dos aumentos normativos às empresas que demonstrarem incapacidade econômico-financeira”.

Nego nos termos do decisório revisando “já que o requerido é expresso no Decreto-Lei 15-66 e, se na ação de cumprimento lograr provar o alegado, a exclusão será deferida”.

2º Pedido de exclusão — Serviço de Assistência Social Evangélico — SASE, Alega o suscitado que “foi enquadrado na categoria econômica Sociedade de Beneficência, Ordens Terceiras e Religiosas e sem empregados na correspondente categoria profissional”.

Nego provimento, pois o acórdão regional bem apreciou a matéria, à luz da legislação aplicável.

II — Ainda quanto aos recursos das suscitadas, devem ser providos para, na cláusula 4ª, esclarecer que a expressão “bater os respectivos cartões de ponto” deve ser entendida como “registrar o ponto”.

Quando à cláusula 5ª, dou provimento ao recurso, eis que não há qualquer fundamentação séria para a concessão de adicionais mais elevados que os de lei, para as horas extras. Seria até um estímulo a que os empregados trabalhassem horas extras, o que vai de encontro aos elevados princípios da limitação da jornada de trabalho. Se houvesse acordo, não me oporia em respeito à vontade das partes. Em decisão é que não cabe a elevação dos adicionais.

Quando ao desconto, constante de cláusula 10ª, dou provimento parcial, contra o meu entendimento pessoal, de que deve haver prévia e expressa manifestação do obreiro, para adotar a fórmula majoritária neste Tribunal, que é a da não oposição do obreiro, ao desconto, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

III — Quanto ao recurso do Sindicato Suscitante, concedo o salário normativo, na forma do Prejulgado nº 56, indeferindo, contudo, a postulação de quinquênios, que não existiam anteriormente e que representam nova majoração salarial. Ademais, não há qualquer fundamentação séria para a sua concessão.

IV — Finalmente, quanto ao recurso da douta Procuradoria, acha-se prejudicado, diante do provimento dado ao recurso das suscitadas, sobre a matéria.

E' o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, negar os pedidos de exclusão da Maternidade Casa da Mãe Pobre e Serviço de Assistência Social Evangélica — SASE, e dar provimento, em parte, aos recursos,

para: ao das Suscitadas: I) — substituir o Cartão do Ponto pelo Registro do Ponto, unanimemente. II) — determinar o resguardo do critério legal, vinte e cinco por cento (25%), sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Floriano Maciel, relator e Ministro Ary Campista, Orlando Coutinho, Hildebrando Bisaglia e Lima Teixeira; III) — condicionar o desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa; ao do Suscitante: adaptar o salário normativo, nos termos do Prejulgado 56, unanimemente. Quanto ao apelo da douta Procuradoria, foi considerado prejudicado, face ao atendimento da matéria já apreciada nos recursos julgados. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 03 de novembro de 1976. — **Geraldo Starling Soares**, Vice-Presidente na exercício da Presidência. — **C. A. Barata Silva**, Relator “ad hoc” — Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-205-76

(Ac. TP-2.063-76) — FPJ-RF

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-205-76, em que é Recorrente Banco do Nordeste do Brasil S. A. e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe.

O E. TRT da 5ª Região, acórdão de fls. 39-45, rejeitou as preliminares argüidas, sustentando, quanto à incompetência “ratione personae” que só as empresas públicas e, assim mesmo, em determinados casos e circunstâncias, é que não estão obrigadas a responder a dissídios coletivos mas que tal norma não se aplica às sociedades de economia mista, “que têm legitimidades passiva para respondê-lo”. No mérito, deu pela extensão do acordo na forma postulada, decidindo que “embora o Suscitado afirme que não está a ele sujeito, o que foi rejeitado em preliminar antes apreciada e conteste alegações do suscitante, contidas na inicial, a respeito do mesmo, não deixa de reconhecer a existência desse acordo, tanto que traz aos autos uma cópia real desse acordo, com as assinaturas das partes acordantes (fls. 24 e 22).

Recorre a Suscitada (fls. 49-53), reiterando os argumentos da contestação. Sustenta, em síntese, que o Decreto número 54.018, de 14.7.64, que fixa a competência do Conselho Nacional de Política Salarial, está em pleno vigor e que o v. acórdão o violou frontalmente. Traz à colação acórdão do STF (fls. 52), segundo o qual a Justiça do Trabalho, por força de mandamento constitucional (art. 142, § 1º), deve obedecer aos limites que forem estabelecidos pela política salarial do governo. Ora, “in casu”, o reajuste aprovado pelo CNPS e concedido a seus funcionários, foi de 36%, não podendo, agora, por força de acordo que não firmou, ser compelido a alterá-lo para 38%.

Com as contra-razões (fls. 57-60), subiram os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral (fls. 65) pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

Nego provimento.

“Data venia” da D. Procuradoria Geral, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas às normas de direito comum, inclusive quanto ao direito do trabalho. Competente a Justiça do Trabalho.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de novembro de 1976. — **Geraldo Starling Soares** — Presidente, no impedimento eventual do efetivo, **Fortunato Peres Júnior** — Relator.

Ciente: **Marco Aurélio Prates de Macedo** — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-206-76

(Ac. TP-1667-76) — RM-JLOM

Aos recursos da Procuradoria, do Jockey Club Brasileiro e das Suscitadas foi dado provimento parcial. Indeferir o pedido de exclusão do Touring Club do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-206-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara — Sindicato Nacional dos Editores de Livros SNEL — Sindicato das Indústrias de Águas Minerais do Estado da Guanabara — Jockey Club Brasileiro e Touring Club do Brasil e Recorridos Os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Estado da Guanabara.

Nos termos do Regimento Interno, adotado o seguinte relatório aprovado:

“Recorrem ordinariamente do venerando aresto regional de fls. 274-276: a douta Procuradoria da 1ª Região (278), o Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara (280), o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (306), os Sindicatos constantes da petição de fls. 310-311, o Jockey Club Brasileiro (323) e o Touring Club do Brasil (325). O egrégio TRT da 1ª Região (274-276) julgou procedente em parte o dissídio, decretando um reajustamento de 35%, com mais outras cláusulas complementares. Antes, indeferiu as exclusões requeridas, com exceção do Touring Club do Brasil. Todos os recorrentes impugnaram as cláusulas 3ª e 4ª, sendo que o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos no Estado da Guanabara insurge-se também contra a cláusula 6ª da inicial, admitindo os Sindicatos constantes de fls. 310-311 a redução do adicional de 30% para 20% e pagamento salarial apenas com o respectivo comprovante. O Touring Club do Brasil pede a sua exclusão do feito, conforme decisões normativas acostadas à inicial. As fls. 398, o SEE informa não se objetivar a modificação de percentual de aumento. Por isto, deixou de se pronunciar. O Sindicato recorrido contra-arrazou recurso da douta Procuradoria (fls. 315). Contra-arrazouando os demais recursos ordinários (fls. 388-391), pede o Sindicato recorrido seja mantido o respeitável decisório regional que inacolheu os pedidos de exclusão formulados por alguns suscitados. Argüiu o Sindicato a preliminar de intempestividade do recurso do Touring Club, eis que interposto fora do prazo legal. Contestou, também, a sua exclusão do feito. O duto parecer é pelo provimento dos recursos interpostos.

E' o Relatório.

Voto

No caso, não tem propriedade a invocação dos acórdãos citados no recurso do Touring, porque se trata de categoria diferenciada, que se encontra abrangida pelo Sindicato Suscitante.

Na hipótese de concretas as alegações do Sindicato de Corretores, inócua seria a decisão, porque não teria motoristas beneficiados pela decisão.

Nego provimento às pretendidas exclusões.

Recursos da Procuradoria e das Suscitadas. Horas extraordinárias.

De acordo com o voto médio, e atendendo a que preexistente o cálculo da hora extraordinária, na forma pleiteada, dou provimento parcial aos recursos, quanto à cláusula terceira, para que ditas horas suplementares logrem um acréscimo de 50% até a décima hora, recusando-se o percentual de 100%, porque não se trata de condição prevista anteriormente.

Adicional de 30% para os que efetuam cobranças. Destina-se o acréscimo a motoristas e ajudantes que acumulam ditas tarefas com as inerentes à suas funções. Pelo mesmo fundamento, que me compeliu a conservar o cálculo das 2 horas complementares, na base de 50% e, assim, para que não ocorra redução salarial, nego provimento.

Vale notar, nesta oportunidade que o Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara só recorreu do cálculo para as horas extraordinárias, pelo que obteve provimento parcial do seu recurso, como voto fundamentado.

Quanto à forma de pagamento. De acordo com a Convenção da OIT, de que foi signatário o Brasil, o empregador está obrigado a fornecer ao seu empregado um comprovante discriminando todas as importâncias que lhe são devidas e descontadas do seu salário.

Assim, para honrar compromisso deve ser determinado o fornecimento de comprovação, mas não a ponto de indicar a forma única de satisfazer a exigência. Basta que o empregador entregue ao trabalhador um documento em que haja a discriminação de créditos e deduções.

Dou, por conseguinte, mais uma vez provimento parcial ao recurso das Suscitadas, registrando inexistir recurso da Procuradoria, no pertinente ao tópico que acaba de ser examinado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, indeferir o pedido de exclusão formulado pelo Touring Club do Brasil e dar provimento, em parte, aos recursos para: I — mantida a cláusula terceira apenas na parte relativa a 2 (duas) horas excedentes de 8 (oito) até 10 (dez), na base de 50% (cinquenta por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, relator, Fortunato Peres Júnior, revisor, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Excelentíssimo Senhor Juiz Nelson Tapajós; II — no recurso do Jockey Club Brasileiro, substituir envelope por comprovante, unanimemente. Prejudicado os demais recursos em relação às cláusulas terceira e quarta, porque já decididas.

Brasília, 20 de setembro de 1976. — **Hildebrando Bisaglia** — Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente; **Renato Machado** — Relator “ad hoc”.

PROC. Nº TST-RO-DC-212/76

(Ac. TP-983/76) — HLF/RF.

Recurso ordinário em Dissídio Coletivo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-212/76, em que são Recorrentes Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde de Campinas e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo e são Recorridos os mesmos.

Inconformados com o v. acórdão de fls. 42/51, recorrem ordinariamente ambos os sindicatos.

O Suscitante (fls. 55/59) insurge-se contra a fixação do índice de aumento em 36%; o indeferimento do pedido de «férias remuneradas em dobro»; «adicional de tempo de serviço»; «horário único de seis horas», para os exercentes de funções de enfermagem ou a ela ligadas, com intervalo de 15 minutos; «multa de 1% em razão de mora no pagamento do salário mensal e o desconto de 2% sobre as folhas de pagamento das empresas».

O suscitado (fls. 60/69), por sua vez, pretende a reforma do julgado nos seguintes tópicos: «salário normativo»; fornecimento gratuito de uniformes; desconto de Cr\$ 20,00; estabilidade provisória à gestante e comprovantes de pagamento.

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 74/75) opina pelo provimento parcial de ambos os apelos.

E' o relatório.

VOTO

Recurso do Sindicato Suscitante (folhas 55/59).

a) **Reajustamento salarial.**

Dou provimento, mas não com base nos fundamentos do recurso ordinário em foco, isto é, «em audiência dispôs-se o Sindicato suscitado a conceder reajustamento superior em 1% (um por cento) àquele fixado oficialmente» (fls. 56). Como o regional fixou o índice em 36%, pretende o recorrente seja o mesmo estabelecido em 37%. É que, conforme informação do «Serviço de Estatística e Estudos Econômicos... (SEEE)», deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho «o Decreto nº 76.782, de 12 de dezembro de 1975, fixou o fator de rea-

justamento salarial correspondente ao mês de dezembro de 1975 em 1,37, ou uma taxa de 37%» (fls. 73), coincidindo, pois, com a pretensão do suscitante.

b) *Férias remuneradas em dobro.*

Nego provimento.

Quanto a este ponto, amplamente regulamentado por lei, não encontra a pretensão do recorrente respaldo legal.

c) *Adicional de tempo de serviço, horário único de seis horas.*

Nego provimento.

Como ressaltou o v. aresto impugnado, tais concessões implicariam em aumento indireto do salário. Ademais, no tocante ao «horário» o pedido colide com as normas legais que disciplinam a duração do trabalho.

d) *Multa de 1% e desconto de 2%.*

Nego provimento.

As consequências pelo não pagamento do salário mensal, já estão expressamente previstas em lei, fugindo, pois, do âmbito normativo desta Justiça Federal Especializada.

Quanto ao desconto de 2% sobre folha de pagamento das empresas para aplicação das atividades assistenciais do sindicato, além de implicar numa redução salarial indireta, já conta o suscitante com a disponibilidade de vários recursos com que satisfazer tal finalidade, inclusive o desconto de Cr\$ 20,00, autorizado no primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Sindicato Suscitado (folhas 60/69).

a) *Salário normativo (piso-salarial).*

O v. aresto recorrido não fixou, no caso, o chamado «piso salarial», como alega o suscitante, mas apenas a garantia de reajuste aos empregados admitidos entre a data-base e o término da vigência do acordo previsto, para que os novos não fiquem percebendo salário mais elevado do que os antigos, respeitando-se no reajuste os índices oficiais.

Nego provimento.

b) *Fornecimento gratuito de uniformes*

A obrigatoriedade ficou condicionada à sua exigência pelo empregador. Assim, pois, nada mais justo que o encargo resultante dessa exigência recaia sobre a quem a faça. Nego provimento.

c) *Desconto de Cr\$ 200,00*

Dou provimento ao recurso, a fim de condicioná-lo à não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência predominante nesta Colenda Corte Trabalhista.

d) *Estabilidade provisória à empregada gestante.*

Acolheu o v. acórdão regional «o pedido de estabilidade provisória à empregada gestante até 60 dias após o período de afastamento compulsório».

Nego provimento, tendo em vista a orientação predominante deste Egrégio Tribunal no mesmo sentido da decisão recorrida.

e) *Comprovantes de pagamento*

Tal pretensão deferida ao recorrido amparada tanto na legislação nacional como na internacional, só pode trazer segurança e harmonia ao relacionamento das partes.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos:

I — ao do suscitante, para elevar a taxa de reajuste à 37% (trinta e sete por cento), unanimemente;

II — ao do suscitado, para autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior.

Brasília, 03 de novembro de 1976. — *Geraldo Starling Soares*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Henrique Lomba Ferraz*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

PROC. Nº TST-RO-DC-230/76

(Ac. TP-1.899/76).

DC/mbs.

Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº ST-RO-DC-230/76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado da Guanabara e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado da Guanabara e outros.

Recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região contra o v. acórdão que, em dissídio coletivo, homologou cláusula de desconto em favor do Sindicato suscitante, convencionada com parte dos suscitados, estabelecendo-a para os que não se conciliaram.

Não há contra-razões e o parecer da d. Procuradoria Geral é desfavorável.

É o relatório.

VOTO

Se autorizado o desconto em convenção Coletiva (art. 462 da CLT), não vejo porque não possa o mesmo prosperar se a convenção se estabeleceu em juízo e não perante a autoridade administrativa.

O tratamento isonômico se impunha em relação aos que não se conciliaram.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato Gomes Machado, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz, e contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 243-76

(Ac. TP 2031-76):

Pode o Tribunal de Trabalho, no uso do poder normativo que constitucionalmente lhe é atribuído, sentenciar estabelecendo regras adotadas anteriormente em convenção coletiva, não importando que já esteja findo o prazo desta, pois o Tribunal, na sentença coletiva que dirime conflito de interesses cria como quiser, conforme a pauta legal que regulamenta esse poder específico da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 243-76, em que é Recorrente Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de S. Paulo e Recorrido Sindicato dos Carregadores e Enscadadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. O 2º TRT Pleno decretou o reajuste salarial de 40% com as demais cláusulas que se encontram na certidão de fls. 65 e no acórdão de fls. 66-67.

Inconformado, o sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário (74), alegando uma vaga inconstitucionalidade, que não consegue exprimir em termos jurídicos, inclusive sequer indica o dispositivo ou o princípio constitucional hostilizado. Aponta, como irregularidades cometidas, a prorrogação, pelo Judiciário, em caráter indefinido, de uma convenção coletiva, e a revisão de acórdão, no seu conteúdo material e formal, independentemente de rescisória. Em razão disso, pede, no apelo, o afastamento das cláusulas contratuais que se tornaram vencidas e ineficazes, por força do término do prazo da convenção, sem sequer se dar ao trabalho de apontar quais (66-67).

Contra-razoada a revista a fls. 80, sobre ela manifestou-se a PG, em parecer do doutor João Carlos Barroso, pelo desprovimento (86).

É o relatório.

Voto

O recurso ordinário "sub judice" é mais um exemplo e um sintoma grave de que a técnica judiciária trabalhista vai encosta abaixo.

Recorre-se sem se pedir especificamente o que se pretende. Parece que a

problemática reside no seguinte. Cláusulas de uma convenção coletiva, de prazo já esgotado, vêm sendo adotadas em sentenças coletivas o que a lei não proíbe, porque o Tribunal de Trabalho, no uso do seu poder normativo, constitucionalmente reconhecido e atribuído, assim decide criar, nas cláusulas da decisão coletiva que dirime um conflito de interesse.

Onde a inconstitucionalidade, a ilegalidade ou a extrapolação?

Nego provimento ao recurso ordinário, o que é vazio de fundamentação e formalmente imperfeito.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — *Geraldo Starling Soares*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Coqueijo Costa*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 275-76

(Ac. TP 1842-76):

Não incide a justiça do trabalho em julgamento "extra", "ultra" ou "citra petita" ao proferir sentença coletiva, porque o procedimento especial não exige pedido, mas simples representação, e pode ser iniciado "ex-officio".

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo em que são Recorridos Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI e Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos da mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório aprovado:

Trata a espécie de dissídios coletivos (tres) "que envolvem os interesses de empregados do SENAI do Estado do Rio de Janeiro enquadrados no âmbito do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Guanabara e o do Rio de Janeiro" (fls. 40).

O Regional após esclarecer que "tal ocorrência é resultante da fusão dos Estados da Federação acima citados e, ainda, de uma pretensão específica de entidade patronal", resolveu pensar as três ações e proferiu a seguinte decisão:

"Preliminarmente e por unanimidade, entender que uma só decisão deve ser proferida para os três dissídios; ainda preliminarmente e sem divergência, rejeitar a arguição de carência, em relação ao SENAI — DRRJ, tendo-o como competente para suscitar dissídio coletivo. No mérito, por unanimidade, julgar procedente, em parte, os dissídios, estabelecendo as seguintes condições: a) aumento de 37%, incidindo sobre os salários de 1-12-74, para os empregados do antigo Estado do Rio de Janeiro aplicado o índice legal, por unanimidade; b) — compensações, as de lei, por unanimidade; c) — aos admitidos após a data-base, o aumento será calculado na forma do disposto no item XXIII, do Prejulgado nº 38-71, por unanimidade; d) — deferir o pedido de abono de falta nos dias de provas, por unanimidade "Abono dos dias de ausência ao serviço para realização de provas escolares com competente justificativa"; e) — deferir, por maioria, o pagamento de anuênios para todos os empregados, tendo em vista a declaração feita da tribuna, pelo patrono do sindicato da antiga Guanabara do que eles optavam por essa forma de pagamento do adicional; f) — deferir, por maioria somente em relação aos empregados do antigo Estado do Rio, o desconto em favor do Sindicato Suscitante, na forma do pedido do DC-9-76; g) — vigência por 1 (um) ano a partir de 1-12-75, por unanimidade. Foi julgada prejudicada, por unanimidade, a pretensão do sindicato suscitante da antiga Guanabara relativa a quadro de carreira com promoções automáticas.

Foram indeferidas as seguintes cláusulas: DC-218-75 (empregados da antiga Guanabara); DC-218-75 (empregados da antiga Guanabara); férias de 30 (trinta) dias por maioria; pagamento de férias em dobro por unanimidade; cômputo do tempo de serviço, por maioria; licença prêmio aos dez anos de efetivo exercício

na empresa, por unanimidade. DC-9-76 (empregados do antigo Estado do Rio de Janeiro): gratificação assiduidade, por unanimidade" (fls. 44-45).

Desta decisão recorrem ordinariamente o sindicato suscitado (fls. 46-50) e a douta Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 55-56).

O suscitado insurge-se contra o deferimento de anuênios a todos os empregados, sem qualquer ressalva, alegando julgamento *extra petita*, a contra as cláusulas referentes ao abono de falta nos dias de prova e desconto de 10% em favor do SENALBA-RJ.

A douta Procuradoria opõe-se à cláusula que estabeleceu o mencionado desconto, porque não foi observada "a aquisição prévia expressa e individual do empregado".

Contra-razões às fls. 64-65, 68-69 e 70-72.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela Procuradoria Regional e pelo provimento parcial do primeiro recurso (fls. 75-76).

É o relatório.

Voto

Anuênios — É de se negar provimento ao recurso do suscitado, eis que não há falar em julgamento extra ou ultra petita no procedimento do dissídio coletivo, que não prevê pedido mas tão somente as bases de conciliação, e pode ser instaurado "ex officio" (artigos 353 e 866 da CLT). Por outro lado, a concessão dos anuênios decorreu do fato da unificação dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, já existente a vantagem neste último, como informa o próprio recorrente, bem como a unificação dos quadros de pessoal respectivos.

Em tal hipótese, incide o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, que admite a correção de distorções salariais, por este Tribunal, nas sentenças coletivas.

Mas prospera, parcialmente, o apelo, no atinente ao abono de faltas aos estudantes, e o desconto em favor do Sindicato suscitante, para adequar as cláusulas à iterativa jurisprudência deste Tribunal. Quando ao primeiro ponto, no sentido de que o abono das faltas dos empregados fique condicionado à ciência ao empregador, da necessidade da ausência, com 72 (setenta e duas) horas de atendimento, bem como que decorram de provas de acesso em cursos oficiais ou oficializados, promovidos por escolas oficiais, reconhecidas ou autorizadas.

No que respeita ao desconto, para autorizá-lo desde que não manifestado a oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do pagamento dos salários reajustados.

Em consequência, prejudicado fica o apelo do Ministério Público.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte ao recurso do suscitado, para: I) — autorizar abono de faltas para prestação de provas ao empregado estudante, desde que em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior e Juiz Nelson Tapajós; II) — condicionar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior.

Prejudicado o apelo da Procuradoria, unanimemente. Quanto ao pedido de equiparação de anuênios, foi-lhe negado provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Stotes Malta, Fortunato Peres Júnior, Hildebrando Bisaglia e Juiz Nelson Tapajós.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 276-76

(AC. TP 1987-76) OC-mbs.

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 276-76, em que é

Recorrente Sindicato Rural de Sertãozinho e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho.

Julgando o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, deferiu o Eg. TRT da 2ª Região àquela categoria profissional, depois de rejeitar a preliminar arguida (de nulidade) o pretendido reajustamento salarial de 37%, de acordo com os cálculos oficiais. As vantagens salariais deferidas resumem-se em:

a) reajustamento salarial de 37%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 24 de julho de 1975, deduzidos os aumentos concedidos após 11 de dezembro de 1974, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação e termo de aprendizagem;

b) conceder o mesmo reajuste aos admitidos após 11-12-74, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data-base;

c) não havendo paradigma, fica assegurado o aumento proporcional à razão de 1-12 por mês de serviço;

d) o aumento será a partir de 11 de dezembro de 1975, com prazo de duração de um ano;

e) estabelecer o fornecimento gratuito de ferramentas aos empregados durante a vigência da sentença normativa;

f) estabeleceu o fornecimento obrigatório e gratuito de transportes com banco e coberturas;

g) permitir o desconto assistencial de Cr\$ 10,00, dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados;

E, finalmente, rejeitou os demais pedidos formulados.

Renovam-se, no recurso do suscitado, as rejeitadas preliminares de nulidade, antes arguidas, para, após rebelar-se contra os seguintes itens:

a) a concessão do reajustamento de 37%;

b) o fornecimento de ferramentas, por se tratar de ferramentas pessoais;

c) o fornecimento de transporte dos empregados; que já seria regulado por lei; e

d) o desconto de 10% dos empregados, associados ou não, em favor do Sindicato suscitante.

Não apresentada contrariedade ao recurso, manifestou-se a d. Procuradoria Geral pelo parcial provimento do apelo, rejeitadas as prejudiciais.

É o relatório.

Voto

Da nulidade — Segundo o recorrente, esta decorreria da inobservância, pelo suscitante de formalidades essenciais à propositura do dissídio.

Assim, a assembléia geral dos trabalhadores teria autorizado o Sindicato a propor a celebração de convenção coletiva de trabalho, e não o ajustamento do dissídio. Mas a instauração decorreu do fracasso da negociação na esfera administrativa, com a faculdade do § 2º do art. 616 da CLT, a pedido da suscitante e suscitado (fls. 22).

Inexistência de comprovação do "quorum" a que se refere o art. 859 da CLT. Há evidente equívoco na formulação. O "quorum" exigido para validade das decisões, como dispõe o precatado dispositivo, em segunda convocação (caso dos autos — fls. 11) é de 2-3 dos associados presentes à assembléia, não vindo a pelo indagar-se do total de associados do Sindicato.

Pretende-se, ainda, inexistir petição para instauração da instância e, em consequência, a designação e qualificação dos reclamantes e reclamados, natureza do estabelecimento ou do serviço e os motivos do dissídio e as bases de conciliação. Ainda aí, sem razão o recorrente. A representação para a negociação (facassada individualiza suscitantes e suscitado (fls. 05), o motivo do dissídio — convenção não concretizada — fls. 22 — e as bases propostas fls. 13, tanto que sobre estas houve acordo parcial.

Rejeito as preliminares, e em consequência, a nulidade pleiteada.

No mérito.

Quantos ao aumento — As razões de recorrer não informam com clareza a inconformidade no particular. Se contra o índice, é de atentar-se para que aplicado foi aquele vigente para o mês de dezembro de 1975, mês em que teve início a vigência da sentença coletiva, por força do término da anterior, obedecidos

rigorosamente os preceitos do Prejulgado nº 56. Se quanto a um possível "piso", de notar-se que sequer o salário normativo foi assegurado. Nego provimento.

Quanto ao fornecimento de ferramentas — Do empregador o ônus de fornecer os instrumentos de trabalho. — O argumento de que a maioria dos trabalhadores prefere ter as suas, não invalida a pretensão acolhida. Nego provimento.

Quanto ao transporte de trabalhadores ao local em que devem executar os seus serviços — Decidiu o Eg. "a quo" que "Entende, ainda, enquadrar-se dentro do espírito legal de prevenção e combate contra acidentes do trabalho, a obrigação de transportes cujos veículos possuem bancos para que os trabalhadores viajem sentados e com coberturas que os protejam do mau tempo ou do sol, sem ônus para os mesmos trabalhadores". São os fundamentos que adoto para negar provimento.

Contribuição assistencial — Dou provimento parcial para, na forma da atual jurisprudência deste Col. Tribunal, condicionar o desconto à não oposição, a ser manifestado pelo empregado até 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento, em parte, ao recurso autônomo haja oposição do empregado até rizando o desconto assistencial desde que 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — Geraldo Starling Soares, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 279-76

(Ac. TP 1988-76):

Salário normativo imposto em razão do permissivo do Prejulgado nº 56, editado, imposto em razão do permissivo do Prejulgado nº 38, editado sob expressa autorização do decreto-lei nº 15, visando evitar a ocorrência de distorções salariais dentro da categoria profissional (artigo 1º §§ 2º e 3º do diploma legal citado) o salário normativo determina o alcance da sentença quanto aos seus efeitos "ad futurum" mas dentro do seu período de vigência legal da sua constitucionalidade. Estabilidade à gestante é a fórmula encontrada para dar vida não só a dispositivo constitucional como aos arts. 392 e 393 da CLT.

Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 279-76, em que é Recorrente Sindicato da Indústria do Frio no Estado de S. Paulo e Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de S. Paulo e outros.

Recorre o Sindicato Suscitado contra a cláusula de salário normativo e garantia do emprego à gestante.

Alega que a Constituição, ao fixar a competência da justiça do trabalho, não permite que passe a mesma a legislar.

O recorrido ofereceu contra-razões, opinando pelo desprovimento a Douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

Voto

Na espécie, foi o salário normativo concedido de acordo com o que dispõe o Prejulgado nº 56.

E a garantia do emprego à gestante em conformidade com o precedente jurisprudencial, inclusive iterativo, notório e atual deste TST.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor

Ministro Fortunato Peres Júnior, apenas quanto à garantia do emprego à gestante.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — Geraldo Starling Soares, Vice-Presidente no exercício da presidência. — Floriano Maciel, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 280-76

(Ac. TP 1989-76):

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 280-76, em que é Recorrente Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira.

Julgando o DC suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, depois de rejeitar as preliminares arguidas, concedeu o Eg. TRT da 2ª Região, além do reajustamento salarial de 36% (compensados os aumentos concedidos após fevereiro de 1975) e outras vantagens salariais, dentre as quais se inclui o desconto de Cr\$ 20,00 dos empregados, associados ou não, em favor do suscitante.

Pretende a recorrente seja reformado o v. acórdão nos itens relativos ao aumento de 36% e, ainda, quanto ao desconto em favor do órgão suscitante, de Cr\$ 20,00. Quanto ao primeiro item, argui-se que tal percentual contraria a política salarial do governo e desatende ao princípio da isonomia salarial fixado pela Constituição Federal. Ataca, ainda, a obrigatoriedade no fornecimento dos instrumentos de trabalho e o transporte de trabalhadores em caminhões com bancos e toldos, bem como renova o recorrente, as preliminares antes rejeitadas, de não haver o processo obedecido as normas disciplinadoras do Dissídio Coletivo.

Oferecida a contestação do suscitante, de fls. opinou a d. Procuradoria Geral pelo parcial acolhimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Pretende-se a nulidade do processado, por que não atendidos os requisitos por lei exigidos para a instauração de dissídios coletivos.

Assim, não haveria representação escrita com os motivos do dissídio e as bases de conciliação; a autorização da assembléia geral para a instauração, a prova de ter sido alcançado o "quorum" legal na assembléia.

Mas os motivos do dissídio, bem como as bases propostas pelo Sindicato profissional, estão claros às fls. 2 e 3, que vale pela representação a que se refere o art. 858 da CLT, já que teve início o conflito com a proposta de negociação coletiva recusada perante a autoridade administrativa.

A ata transcrita a fls. 7-10 reflete, por outro dado, alcançado o "quorum" exigido no art. 859 consolidado. eis que realizada a assembléia em segunda convocação, e especialmente para autorizar a negociação ou a instauração da lide coletiva. aliás ocorrida a pedido de ambos os litigantes (fls. 16).

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, quatro as cláusulas da sentença normativa que vêm impugnadas.

Quanto ao aumento deferido, obedecido em seus exatos termos o Prejulgado nº 56, nada há alterar. Aplicado foi o índice fixado para o mês da instauração e o salário normativo, tal como admitido no aludido Prejulgado.

Nego provimento.

No que se refere à obrigatoriedade de fornecimento dos instrumentos de trabalho pelos empregadores, também é de ser mantida, já pelo preceito inserido no § 2º do art. 458 da CLT, já por servirem ao desempenho de atividade econômica própria do empresário.

O fornecimento de transporte apropriado — caminhões com bancos e toldos — aos trabalhadores rurais deslocados para o sítio de trabalho é norma salutar merecendo ecômios a sentença que acolheu a reivindicação, face a realidade social.

Nego provimento.

Por último, investe-se contra o desconto determinado em favor do suscitante. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, acolho, em parte, o recurso, para subordinar o desconto à não oposição do trabalhador, ser manifestada a 10 (dez) dias antes da data do primeiro pagamento dos salários, que se seguir a majoração decretada.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento, em parte, ao recurso, autorizando o desconto assistencial desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — Geraldo Starling Soares, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-300/76

(Ac. TP-1.992/76)

Recurso provido em parte. O desconto em favor do sindicato, condiciona-se a manifestação do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Descumprida pelo empregador a obrigação do desconto assistencial, o remédio legal é o da execução, inadmissível a multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-300/76, em que são Recorrentes Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo e Recorridos Sindicatos dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 45/51, recorre ordinariamente o sindicato suscitado (fls. 55/67), com fundamento no artigo 895, b, da CLT.

Insurge-se contra as seguintes cláusulas deferidas pelo regional: a) desconto de Cr\$ 20,00; b) fornecimento gratuito de uniforme; c) comprovante de pagamento; e d) multa por inadimplemento de obrigação de fazer.

O recurso foi contra-razoado às fls. 70/76, opinando a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo seu provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Improcede, data venia a preliminar de intempestividade levantada pelo recorrido em suas contra-razões de fls. 70/76. Com efeito, conforme está registrado às fls. 53 verso, a notificação foi expedida em 02-06-70. Sendo, na espécie, de oito (8) dias o prazo recursal (artigo 895, b, da CLT) e presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua expedição, nos termos da Súmula nº 16, deste Egrégio Tribunal, somente em 13-06-76 é que veio ele a se esgotar. Como o recurso ordinário foi protocolado em 10-06-76 (folhas 55), resulta evidente a sua tempestividade.

a) Desconto de Cr\$ 20,00

Dou provimento ao recurso, a fim de condicioná-lo à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência predominante nesta Colenda Corte Trabalhista.

b) Fornecimento gratuito de uniforme

A obrigatoriedade ficou condicionada à sua exigência pelo empregador. Assim, pois, nada mais justo que o encargo resultante dessa exigência recaia sobre quem a faça.

Nego provimento.

c) Comprovante de pagamento

Tal pretensão deferida ao recorrido está amparada tanto na legislação nacional como

na internacional e só pode trazer segurança e harmonia ao relacionamento das partes. Negro provimento.

d) *Multa por inadimplemento de obrigação de fazer*

Estabelece o v. acórdão recorrido «a multa de Cr\$ 63,00 por empregado em caso de descumprimento pelo empregador da obrigação de fazer o desconto assistencial, revertendo o seu benefício a favor do Sindicato suscitante» (fls. 46).

Dou provimento.

Não sendo efetuado pelo empregador o desconto em foco, o remédio legal é promover a «execução».

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar a intempestividade argüida e dar provimento, em parte, ao recurso para:

I — subordinar o desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa;

II — sem divergência, excluir a cláusula que estabeleceu a multa.

Brasília, 03 de novembro de 1976. — *Geraldo Starling Soares*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Henrique Lomba Ferraz*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-302/76

(Ac. TP-1.902/76)

Piso salarial que se substitui pelo salário normativo — Prejulgado 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-302/76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica para Construção de Nova Iguaçu.

Insurge-se a Procuradoria Regional e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro contra as cláusulas da decisão normativa que estabeleceram desconto compulsório em favor do Sindicato suscitante, sem opção aos empregados que do mesmo discordaram, bem como o reajustamento do «piso salarial» na base do índice concedido de 37%, ambos por inconstitucionais — arts. 142 e 153, paráq. 3º da CF — extravasando a competência à Justiça do Trabalho.

Farovavelmente ao seu provimento parcial, apenas no que diz respeito ao «piso salarial», opina a D. Procuradoria Geral. É o relatório.

VOTO

Sistematicamente repelida por esta Superior instância a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, atual 56, no sentido da instituição do denominado «salário normativo», cuja fixação considerada necessária, prevenindo tanto, quanto possível a rotatividade da mão-de-obra, tão em moda, após a consentida elevação de tarifas, preços de serviços, etc., pelo Poder concedente, com o objetivo de atender reajustamentos salariais, resultantes de acordo ou decisão normativa.

Em substituição, pois, ao outrora, «piso salarial», é de ser adaptada a cláusula nos termos do Prejulgado 56.

Quanto ao desconto em favor do Sindicato suscitante, ressaltado o meu ponto de vista quanto à aplicação do art. 545 da CLT, no sentido, aliás, da promoção da D. Procuradoria Regional, é de se ajustar o desconto em favor do Sindicato inexistindo oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do pagamento do reajustamento salarial decretado:

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em partes recursos para: I) adaptar o piso salarial ao salário normativo, nos termos do

Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; II) autorizar o desconto, desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, e com restrições do Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro, relator.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Presidente. — *Thélío da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-314-76

(Ac. TP-1993-76) — AC-RF

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial a fim de adaptar a cláusula de desconto à jurisprudência do CTST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-314-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Operadores e Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro.

Diz a d. Procuradoria Regional da sua discordância sobre a «decisão recorrida que homologou acordo, em cujo item "m" (desconto) como procedido no ajuste, deixou de observar a aquiescência prévia, expressa e individual de empregado, na forma de entendimento que vem dominando o Colendo TST». Daí seu recurso que visa exclusivamente esse ponto do v. acórdão regional.

Pelo improvidente se pronuncia d. Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

O v. acórdão regional vem às fls. 40-43. Sua ementa está assim redigida: «Dissídio Coletivo que se julga em parte procedente». Em realidade, não se trata, d. v., de acordo homologado pelo Egr. Regional e, sim, de dissídio coletivo por ele julgado.

Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso, para autorizar o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, tudo na conformidade dos iterativos pronunciamentos desta Corte.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Geraldo Starling Soares* — Vice-Presidente no exercício da Presidência; *Ary Campista* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-315-76

Ac. TP-1844-76) — GSS-msc

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Dado provimento, em parte, apenas ao recurso da Procuradoria Regional para autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 315-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado da Guanabara, e são Recorridos os mesmos e Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro.

Recorrem do v. aresto regional de fls. 34-37, a d. Procuradoria Regional e o Sindicato suscitante.

A apelo da Procuradoria Regional situa-se contra cláusulas 5ª (salário substituição) e a concessão do desconto em favor do suscitante (cláusula 6ª).

O Sindicato suscitado, por sua vez, recorre (44-45) impugnando, também, a cláusula 6ª, insurgindo, ainda, contra a aplicação do índice de reajustamento (37%), sobre o salário normativo.

O recorrente tem como violado o art. 545, da CLT, pelo aresto recorrido, assim como manifestamente discrepante da reiterada jurisprudência do Col. TST.

Contra-razões do recorrido (49-50). O d. parecer (54), é pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Sendo dois os apelos, examinaremos primeiramente o da d. Procuradoria Regional que se fixa em duas cláusulas, objetivando a sua impugnação — são elas a 5ª e a 6ª. A quinta, como está consignado no aresto regional a fls. 36, está assim formulada e votada:

«Defiro o salário de substituição nos termos do Prejulgado 56-76».

Pensamos, que apesar de não mencionar precisamente o item do citado prejudgado que fere a cláusula da substituição, pois o Egr. Regional aplicou o item 2 do Título IX, do Prejulgado, assim redigido:

«2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais».

É, e até dispensável a justificativa, a qual contém-se no citado Título IX, do Prejulgado 56 — «para garantir os efeitos da sentença...»

Temos, portanto, de negar provimento ao recurso da d. Procuradoria Geral, no aludido aspecto.

A cláusula 6ª, igualmente impugnada, tem pertinência com o desconto, e está ela, no acórdão recorrido assim estatuida:

«Defiro o desconto em favor do Sindicato suscitante na forma do pedido inicial». (fls. 36).

Do pedido inicial consta:

«f — desconto em folha, do salário de cada trabalhador beneficiado e no primeiro mês de pagamento com reajuste, da importância de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), em prol do Sindicato suscitante». (fls. 3).

Ainda, aqui é aplicável a jurisprudência deste Col. TST, a fim de dar provimento parcial ao apelo, no sentido de permitir o desconto, desde que 10 dias antes de sua concretização, não se manifeste contrariamente o trabalhador.

Com relação ao apelo do Sindicato Suscitante. Este ponto não nos parece ter objetivo. O que o sindicato demonstra a sua rebeldia e inconformidade, é precisamente contra um possível condicionamento do desconto à prévia e expressa autorização do empregado e o acórdão nada mais fez, senão deferir o desconto «em favor do Sindicato suscitante na forma do pedido...»

Onde a restrição? Onde a imposição? Onde a manifestação contrária do v. aresto? É um recurso sem finalidade, vazio de todo na sua essência.

O outro aspecto do apelo do Sindicato suscitante, contra a cláusula «j», que diz: «reajustar o salário normativo, na base do aumento ora concedido, ou seja, 37%, por maioria». (fls. 37).

Pensamos alto — ou somos de apoucado raciocínio ou o recorrente quer invocar o estatuto no Prejulgado nº 56-76, instituindo o salário normativo, o qual pela própria inteligência do dissídio coletivo, tem realmente de se extravasar ao termo do lapso de tempo determinado pela vigência da decisão normativa, e nos futuros dissídios, obedecer-se-á ao que a lei determina a revisão dos cálculos, os quais constituem a base para a fixação de novos rumos salariais. Jamais o salário normativo pode converter-se em salário profissional em sentido mesmo da vigência ilimitada no tempo.

Negamos provimento ao apelo de fls. 44-45.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento em parte, apenas ao recurso da Procuradoria Regional, para autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Mi-

FUNDO DE GARANTIA

DO

TEMPO DE SERVIÇO

CONSOLIDAÇÃO

DIVULGAÇÃO

Nº 1.154

PREÇO

Cr\$ 5,00

IMPOSTO DE RENDA

REGULAMENTO

Decreto n.º 76.186, de 2-9-1975

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

DIVULGAÇÃO

N.º 1.264

PREÇO

Cr\$ 25,00

nistros Fortunato Peres Júnior, revisor, Coqueijo Costa e Thelio da Costa Monteiro

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech — Presidente; Geraldo Starling Soares — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 318-76
(Ac. TP — 1.894-76)

Prejulgado 44 — Trata-se de matéria estranha a este Prejulgado a sindicalização dos empregados a que se refere.

Médicos — É o seu Sindicato parte legítima para instaurar dissídios (categoria de profissionais liberais).

Empregados de Sindicato — Carência do direito de ação, dada a sua insidicalidade (Lei nº 4.725-65).

Sentença Normativa-Bi-Incidência — Discussão a ser deslocada o âmbito das ações de cumprimento.

Convocação — Vício Formal — Esgotada a fase administrativa da negociação coletiva sem que tenha sido argüido, preclusa a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 318-76, em que são Recorrentes Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval, Proshint — Produtos Sintéticos S. A., Sindicatos dos Médicos do R. J., Federação do Comércio Varejista do R. J. e outra, Sindicato Nacional dos Editores de Livros e outros, Fluminense Football Club, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do R. J., Associação Beneficente Postal, Confederação Nacional do Comércio e outro, Banco do Estado de São Paulo, Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social — MUDES — Cooperativa dos Rodoviários Ltda., Casa de Repouso São Miguel, Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais — Recreativas de Assistência Social — de Orientação e Formação Profissional do Estado da Guanabara, Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado da Guanabara e Município de Niterói, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, Touring Club do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, Sindicato dos Professores do Estado da Guanabara, Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, Banco do Brasil S. A., Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café do Estado da Guanabara e Cooperativa Habitacional dos Operários Sindicalizados Aeroviários e outros e Recorridos os mesmos e outros.

Trata-se de recursos ordinários interpostos, pelas entidades Patronias suscitadas assim como algumas empresas e pelo Sindicato suscitante, de decisão do Egrégio Regional da Primeira Região, que julgou procedente o dissídio, nas seguintes bases e condições (fls. 929):

a) aumento de 44% sobre os salários de fevereiro de 1974, aplicado o índice legal informado às fls. 190 dos autos, por maioria;

b) compensações: as de lei, por unanimidade;

c) aos admitidos após a data-base, o aumento será calculado na forma do item XIII do Prejulgado nº 38-71, por maioria;

d) vigência por 1 (um) ano a partir da publicação das conclusões do julgamento, por maioria;

e) indeferir, por maioria, a cláusula 2ª da inicial de fls. 5 («Reajustamento de

60% (sessenta por cento) para os admitidos após a data-base, desde que não venham a perceber remuneração maior que os mais antigos na mesma função»);

f) indeferir, por maioria, a cláusula 5ª da inicial de fls. 5 (férias de 30 dias);

g) indeferir, por maioria, a cláusula 6ª da inicial de fls. 5 («Salário família, correspondente à esposa do empregado, na mesma base em que é pago em relação aos demais dependentes»);

h) deferir o desconto em favor do Sindicato suscitante, conforme o pedido, por maioria;

i) por maioria, foram excluídos do presente dissídio todas as pessoas de Direito Público e as entidades não suscitadas, indeferindo as demais exclusões requeridas.

O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, suscitante, manifesta o seu inconformismo contra o v. acórdão regional (folhas 929/935) na parte em que excluiu do presente Dissídio todas as pessoas jurídicas de Direito Público; em que concedeu o reajuste de 44% sobre os salários de fevereiro de 1974, com prazo de vigência de um ano, a partir da publicação das conclusões do julgamento; em que indeferiu os pedidos de férias de 30 dias; salário-família, correspondente à esposa do empregado; salário-normativo e estabilidade provisória da gestante» (fls. 949).

Vejam os autos, em síntese, quais são as alegações constantes dos recursos ordinários dos suscitados.

I — Incompetência absoluta.

Sustentam a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 988/998) e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE (fls. 1.146/1.149), a incompetência absoluta desta Justiça Federal Especializada com base nos preceitos consubstanciados nos artigos 110 e 125 I, da Constituição Federal, e na Lei número 5.638-70, que regulamentou o disposto no artigo 110, da Magna Carta, tendo em vista a sua condição de empresas públicas federais (respectivamente, Decreto-lei número 509-69 e Lei nº 1.628).

II — a) Carência de ação, pelo fato de ser o suscitante um Sindicato de Profissionais Liberais; porque existe lei que fixa salário-mínimo profissional para os médicos; para os médicos funcionários de Sindicato, decorrente da sua insalubridade; pelo fato de que os médicos empregados de entidades desportivas se enquadram no grupo 3º — Trabalhadores em Estabelecimentos de Cultura Física, na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação Física;

b) Legitimatio ad causam por não constituir a categoria médica uma categoria profissional diferenciada;

c) nulidade do processo por vício de convocação.

III — No mérito, vários suscitados insurgem contra o «desconto em favor do sindicato» e o percentual do aumento. A Cooperativa dos Rodoviários Ltda. (folhas 1.103/1.107) pede a extensão das compensações aos aumentos concedidos espontaneamente e não apenas «às de lei».

Contra-razoados os recursos, opina a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 1.350) pelo improvido de todos os recursos ordinários.

É o relatório.

VOTO

I — Inconstitucionalidade do Prejulgado nº 44.

A douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro argüi em contra-razões (fls. 1.247/1.253) ao recurso do Sindicato suscitante a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 44, deste Egrégio Pretório Trabalhista.

Argumenta, em síntese que (fls. 1.251):

«a) Nenhum aumento de salário pode ser concedido ao empregado público, salvo

por força de lei cujo projeto tenha sido da exclusiva iniciativa do chefe do Executivo;

b) o aumento de salários ou de defesa pública resultam sempre de lei formal, porque os dispositivos constitucionais que assim o estabelecem se acham inseridos no chamado «Processo legislativo» (Seção V, da Emenda Constitucional nº 1-69) e na parte que alude ao procedimento da elaboração da lei orçamentária (Seção VI, da Constituição da República Federativa do Brasil)».

São invocados os seguintes preceitos constitucionais: artigos 57, II, e parágrafo único, 65 e 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 1-69.

Tais argumentos mostram-se, totalmente, inconsistentes.

Com efeito, inicialmente, cumpre ressaltar que é matéria estranha ao Prejulgado em foco, a questão levantada pela douta Procuradoria sobre a sindicalização ou não dos empregados das pessoas jurídicas de Direito Público.

Por outro lado, os artigos 57, II, e parágrafo único, são normas que disciplinam o processo legislativo de elaboração das leis, não tendo nenhuma aplicação aos órgãos do Poder Judiciário. Ora, é notório que esta Justiça Federal Especializada tem competência para estabelecer normas obre matéria trabalhista, nos termos do artigo 142, da lei fundamental. O mesmo se diga quanto ao artigo 65, da Magna Carta, que trata da competência do Poder Executivo, para a iniciativa das leis que aumentam a defesa pública, não tendo qualquer pertinência com a matéria em debate.

Finalmente, não há como se vislumbrar na hipótese, *permissa venia*, a alegada violação do artigo 6º, caput, do texto constitucional.

Isto posto, rejeito a argüição.

II — Incompetência absoluta.

Fica prejudicada em face do provimento dado pelo Eg. TRT em embargos de declaração.

III — a) Carência de ação pelo fato de ser o suscitante um sindicato de profissionais liberais.

Rejeito-a.

Este Egrégio Tribunal já decidiu sobre a legitimação ativa do sindicato dos médicos (categoria de profissionais liberais para instaurar Dissídios Coletivos no RO.DC.105/73 (v. fls. 70/75);

Carência de ação, porque existe lei que fixa salário-mínimo para os médicos.

Rejeito-a.

É que como ressaltou a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (folhas 920): «A tão só fixação de salário profissional não é obstáculo inarredável à proposição de Dissídios Coletivos da Categoria»;

Carência de ação, para os médicos de sindicato, decorrente de sua insindicalidade.

Acolho.

Como observou o douto parecer de folhas 921: «o que a lei veda (CLT artigo 526) é a criação de um sindicato dos empregados de sindicato» além do que a matéria está hoje regida pelo art. 10 do Decreto nº 4.725.

Carência de ação pelo fato de que os médicos empregados de entidades desportivas se enquadram no grupo 3º — Trabalhadores em Estabelecimento de Cultura Física na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (fls. 1.046).

Rejeito-a:

É que os médicos desportivos integram indubitavelmente, *data venia*, à categoria de médicos. Não importa o fato de que sempre tiveram «todos os direitos e vantagens assegurados aos seus empregados («Fluminense Football Club») em geral, em

Dissídio Coletivo, quer por sentença, quer por acordo, sendo suscitante o Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado da Guanabara». Se ocorre o risco de bi-incidência de sentenças normativas, sua discussão desloca-se para o plano de ação de cumprimento, desde logo perfeitamente contornável pelo princípio da compensação de aumentos compulsórios.

A propósito, por estas mesmas razões, rejeito os demais pedidos de exclusão do feito formulados por vários suscitados, sob a alegação de que estando os seus empregados filiados a outros sindicatos já se sujeitam aos dissídios por estes instaurados.

b) Legitimatio ad causam por não constituir a categoria médica uma categoria diferenciada.

Não há como prosperar tal argumentação. Com efeito, conforme esclareceu o eminente Ministro Ribeiro de Vilhena do RO.DC. 105/73:

«A categoria de profissionais liberais não se define por elemento algum que importe em serem seus membros empregados de representação, exercidos pelo sindicato ou empregadores, subordinados ou autônomos, exatamente porque é a própria lei que lhes confere a linha neutralidade conceitual, quanto à forma de trabalho que possam prestar e é a própria lei que veda seja excluídos da tutela como empregados, se verificados os supostos de sua definição. É o que se colhe do parágrafo único do art. 3º da mesma consolidação.

Pelas normas básicas na constituição dos sindicatos, nada impede se componha na representação de categoria dos profissionais liberais o que sejam empregados e os que não sejam evidentemente, atos há, de representação, exercidos pelo sindicato que só dizem respeito e aproveitam aos membros da categoria que sejam empregados, como é o caso do dissídio coletivo.

Não veda se proponha ação coletiva com alcance a parte da categoria, em virtude das peculiares condições de trabalho que o cerquem ou de especial qualidade de seus membros, como empregados.

No que toca, por outro lado, ao ponto da argumentação sindical em vigor a outra conclusão não se chega».

Na verdade, tendo em vista a realidade social, a profissão liberal, podendo ser exercida tanto autonomamente como na forma de emprego, nada mais é do que uma categoria diferenciada, não podendo ser repelida da organização sindical.

Prejudicada em virtude de ter sido rejeitada a preliminar de carência de ação em relação ao sindicato suscitante.

c) Nulidade do processo por vício de convocação.

Mantenho a decisão regional, pelos seus próprios fundamentos (fls. 934):

«II — Nulidade na instauração não é de acolher, pois o erro na convocação para a assembleia não afeta a instauração do dissídio, desde que se esgotou na fase administrativa da negociação coletiva sem que argüido, deixando a matéria preclusa, tendo sido o dissídio ajuizado com apoio no disposto no parágrafo 2º do art. 616 da CLT que na hipótese de malogro da negociação diz que «é facultado aos sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo».

III — Note-se que nada tem de estranho e facilidade que a lei oferece a essa instauração, desde que a CLT prevê várias formas diversas para a mesma instauração, inclusive a que se dá de ofício».

Saliente-se, ainda, que os Dissídios Coletivos são subordinados aos requisitos do art. 859 e não do 612 da CLT.

Rejeito.

Quanto às alegações dos suscitados no sentido de serem partes ilegítimas, em ra-

ção de não possuírem empregados da classe médica, rejeito-as, por desfundamentadas.

É de ressaltar que, quanto ao (s) pedido (s) de exclusão do feito, por falta de citação, já foram os mesmos deferidos pelo v. acórdão regional (fls. 933).

Prejudicada.

Finalmente, indefiro os pedidos de exclusões das entidades que não tiverem fins lucrativos. Aliás, apenas para complementar, informa o documento de fls. 1.163/1.177, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não conheceu do recurso extraordinário interposto pela União Federal (RE nº 57.513-GB) de decisão do Colendo Tribunal Federal de Recursos, assim entendendo:

«Enquadramento Sindical — De acordo com a Resolução 127, da Comissão de Enquadramento Sindical, as sociedades civis sem fins lucrativos, bem como seus empregados, estão à margem do enquadramento sindical» (fls. 1.166/1.167).

Ocorre que, posteriormente, estas entidades tiveram o seu enquadramento regularizado pela criação da categoria de Sociedades Beneficentes, Recreativas e Culturais.

IV — Mérito.

a) «desconto em favor do sindicato».

Foi deferido nos termos do pedido inicial, que prevê o reembolso do mesmo pelo empregado «que individualmente e por escrito pedir a sua devolução no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do pagamento de quem for feito o desconto» (folhas 5). Isto posto, dou provimento ao recurso nos seguintes termos, na forma da jurisprudência, hoje, predominante nesta Egrégia Corte do Trabalho: o desconto é devido desde que não haja oposição do empregado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

b) «fixação da taxa de aumento».

Insurgem-se três dos suscitados, sem fundamentação, da taxa fixada de 44% para o aumento concedido (fls. 1.065, 1.069 e 1.073). Havendo inconformidade, também, por parte do sindicato suscitante, relego a sua apreciação conjunta.

c) «compensações».

Nego provimento. O TRT já concedeu as «compensações de lei» o que evidentemente compreende os aumentos voluntariamente concedidos.

Recurso do Sindicato Suscitante (folhas 949-954).

a) «exclusão do feito das pessoas jurídicas de Direito Público».

Nego provimento, porque desfundamentado.

Não demonstrou o Recorrente o enquadramento das pessoas jurídicas de direito público, excluídos pelo regional do presente dissídio, hipótese consubstanciada no Prejulgado nº 44 deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

b) «férias de 30 dias e salário-família».

Nego provimento. Mostra-se inconveniente a concessão de tais vantagens, observando-se, a propósito, que quanto à extensão do salário-família, à esposa porque inexistente respaldo na lei para tal pretensão.

c) «estabilidade provisória da gestante».

Dou provimento ao recurso nos seguintes termos e fundamentos constantes do Proc. nº TST-RO-DC-91-73 (Ac. TP-1.024/73):

«No que respeita à estabilidade provisória à gestante, a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida as normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT. É a decretação da norma, através de sentença normativa, nada mais é que a adaptação da jurisprudência predominante e consubstanciada no Prejulgado

do 14, que instituiu, também, por construção o chamado «salário-maternidade». Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador que foi a de impedir a despedida da gestante».

(Omissis).

d) «salário-normativo».

Nego provimento, pois como declarou o regional (fls. 141), o piso salarial foi indeferido «porque já atendido pela lei como salário profissional dos médicos, fixado em relação ao mínimo legal e majorado sempre que o mesmo o é, constando a matéria do corpo do acórdão».

e) «reajuste salarial».

Diz o sindicato suscitante, ora recorrente que (fls. 954): «na conformidade do sistema da Lei nº 6.147-74, deveria d. v. o Tribunal a quo — a) Deferir a revisão salarial, com vigência a partir de fevereiro de 1975, ou b) Deferir a revisão salarial, com base no fator de reajustamento salarial do mês de dezembro de 1975 (mês de vigência, no caso), calculado os salários de dezembro de 1974. Doutra forma, significa não manter a correção monetária do salário no período de doze meses, com de fato ocorreu no v. acórdão recorrido ...». Isto posto, pede seja concedido «a revisão salarial com base no fator de reajustamento salarial do mês de dezembro de 1975, com vigência a partir de dezembro de 1975 (mês da publicação das conclusões do v. acórdão recorrido)».

Dou provimento parcial, de acordo com o Prejulgado 56, item 6º, aplicando o índice de 42% para o mês da instauração (abril 75), fixado pelo Decreto nº 77.432 de 13 de abril de 1975, devidas as diferenças salariais a partir de 29-4-75, com o que ficam resolvidos os recursos dos suscitados e suscitantes.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Prejulgado nú-

mero 44 (quarenta e quatro), argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, e com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura; considerar prejudicada a argüição de incompetência absoluta, unanimemente; sem divergência de ação, acolher apenas a dos médicos funcionários de sindicato, unanimemente; rejeitar os demais pedidos de exclusão, unanimemente; à unanimidade, considerar prejudicada a legitimatio ad causam; desacolher a nulidade, por vício de convocação, aplicando-se o disposto no Prejulgado 58 (cinquenta e oito), unanimemente; rejeitar o pedido dos Suscitados que alegam não possuírem empregados da classe médica, unanimemente; à unanimidade, considerar prejudicado o pedido de exclusão, por falta de citação; desacolher o pedido de exclusão das entidades sem fins lucrativos, unanimemente. Dar provimento, em parte, aos recursos para: dos Suscitados: a) autorizar o desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior; ao dos Suscitantes: a) garantir o emprego à gestante, até 60 (sessenta) dias contados do término da licença por cessação do auxílio-maternidade, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Nelson Tapajós e Ministro Fortunato Peres Júnior; b) deferir o reajuste salarial, de acordo com o Prejulgado 56 (cinquenta e seis), item 6º (sexto), aplicando o índice de 42% (quarenta e dois por cento) para o mês da instauração, abril de 1975, devidas as diferenças salariais a partir de 29 de abril de 1975, com que ficam resolvidos os recursos dos litigantes.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

PROCESSO Nº TST-RO-DC 327-76

(Ac. TP-1.793/76)

O desconto assistencial para os cofres sindicais deve ficar condicionado a não oposição do trabalhador interessado, salvo os casos de comum acordo entre as partes, em que deve prevalecer a vontade das mesmas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 327-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro.

O Egrégio 1º Regional, apreciando revisão de dissídio coletivo em que são partes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro, homologou o acordo por representatr a vontade das partes, e por em nada contrariar qualquer dispositivo legal.

Recorre ordinariamente a fls. 25 a douta Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, inconformada com o desconto compulsório a favor do Sindicato.

Admitido o apelo a fls. 30 e não contrariado, sobem os autos a este Egrégio Tribunal recebendo a fls. 3 o parecer em que a douta Procuradoria Geral se manifesta pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Recorre a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contra a cláusula 4ª do acordo homologado, pretendendo a observância da prévia aquiescência do empregado para o desconto respectivo.

Meu entendimento pessoal é no sentido de que a manifestação do empregado a respeito do desconto assistencial deve ser prévia e expressa. Contudo curvo-me diante do entendimento desta Corte no sentido de que basta apenas a não impugnação pelo trabalhador até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Ocorre que, no caso, houve acordo entre as partes e a falta de condicionamento do desconto resultou de entendimento do Sindicato Profissional com o Sindicato Patronal.

Nesses casos tem entendido o Tribunal que deve prevalecer a vontade das partes.

Nego provimento.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, e Fortunato Peres Júnior, e o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia que aplicava à espécie a jurisprudência do Tribunal.

Brasília, 11 de outubro de 1976. — Geraldo Starling Soares, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC — 336/76

(Ac. TP — 1.904/76)

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 336/76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e são Recorridos Sindicato dos Propagandistas, Propogan-

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

1973

DIVULGAÇÃO

Nº 1.247

PREÇO:

Cr\$ 45,00

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 77* — julho de 1976

PREÇO: Cr\$ 35,00

distas Vendedores, e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Porto Alegre e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformada, recorre a d. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, por entender que a cláusula 3ª do acordo homologado, contraria a lei, no caso, o Decreto-lei nº 15, de 28-8-1966, art. 8º, uma vez que os aumentos coercitivos ou espontâneos concedidos durante a vigência do acordo revisando deverão ser deduzidos antes da aplicação daquela cláusula e nunca posteriormente.

Apresentadas contra-razões da recorrida, opinou a d. Procuradoria Geral pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A cláusula impugnada guarda integral observância do disposto no item XII do Prejulgado nº 56.

Nada há, assim, que ser alterado, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Nelson Tapajós, revisor, e Ministros Lomba Ferraz e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — Luiz Robertot de Rezende Puech, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC — 338/76

(Ac. TP — 2.070/76)

Desconto em favor do Sindicato que se autoriza inexistindo oposição do empregado até 10 dias antes do pagamento do reajustamento salarial decretado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 338/76, em que

é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado da Guanabara.

Insurge-se a D. Proc. Regional do Trabalho da 11ª Região contra o v. acórdão regional, em dois pontos, a saber: estabilidade à gestante (cláusula 6ª); concessão do desconto em favor do Sindicato suscitante, sem opção aos que do mesmo discordarem (cláusula 8ª).

Não admitido o recurso do Sindicato Patronal, por intempestivo — fls. 45 —, favoravelmente ao apelo da Proc. Regional, opina a D. Proc. Geral.

É o relatório.

VOTO

A estabilidade da gestante até 60 (sessenta) dias após o retorno ao serviço, cancelado o benefício pelo INPS, constitui jurisprudência iterativa deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo o v. acórdão recorrido.

Quanto ao desconto em favor do suscitante, ressalvado o ponto de vista do Relator no sentido da aplicação do disposto no art. 545 da CLT, é de ser admitido desde que não haja oposição do empregado até 110 dias antes do pagamento do reajustamento salarial decretado, consoante manifestação reiterada deste Tribunal.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Thélcio da Costa Monteiro, relator, Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa.

Brasília, 17 de novembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente. — Thélcio da Costa Monteiro, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

se ver processar e julgar pelo Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, como incurso nas sanções do artigo 27 — caput — do Decreto-Lei 898-69 de acordo com a denúncia oferecida pelo Dr. Procurador da Justiça Militar junto à esta Auditoria, cuja cópia segue em anexo. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis. Eu, Ary Sampaio Diretor de Secretaria que mandei datilografar e assinar. — Paulo Jorge Simões Corrêa, Juiz-Auditor Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª C.J.M.

O Representante do M. Público que a esta subscreve, no desempenho de suas atribuições legais, vem perante V. Exa. para denunciar Sérgio Cunha Gameiro, vulgo "Serginho", qualificado às fls. 220; Antônio Ferreira de Lima, vulgo "Pará", qualificado às fls. 219; Gerson Moreira da Rocha, vulgo "Gerson", qualificado às fls. 221 e Paulo José de Oliveira Moraes, vulgo "Paulinho Niterói", qualificado às fls. 218, pela prática dos seguintes atos delictuosos:

"no dia 13 de maio de 1975, às 9:50 hs. os três primeiros denunciados em companhia dos indivíduos Waldemir Adaid Camargo, vulgo "Garoto", qualificado às fls. 222 já falecido (fls. 258) e Adélio Dionizio, vulgo "Delinho", qualificado às fls. 222, também já falecido (fls. 259), após desarmarem os dois guardas de segurança que velavam pela segurança da agência do Banco Real S. A., situada na Alameda S. Buenaventura, nº 974, no Fosseca, em Niterói, saquearam a aludida agência bancária de onde levaram a importância de Cr\$ 583.119,62 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezoito cruzeiros e sessenta e dois centavos — fls. 7 do apenso, isto

após o levantamento da aludida agência bancária pelo último denunciado acima mencionado — Paulo José de Oliveira Moraes, que recebeu sua parte no roubo praticado. Nesta ação os quadrelheiros se possaram das armas portadas pelos guardas de segurança a saber: um revólver "Rossi", calibre 38 longo de nº 123.035 e um revólver "Rossi", calibre 38 longo de nº 123.039.

Após o assalto os quadrelheiros fugiram num "Dodge-Dart" azul crapa falsa EF-5581-GB, que mais tarde se soube pertencer ao Sr. Pedro Paulo Pedrazzi, e ter a placa GB:LJ-2634 (fls. 257)".

E, como assim procedendo, tenham os denunciados incorrido nas sanções do art. 27 — caput — do Decreto-Lei 898-69, espera o M.P. que recebida a presente, sejam os denunciados em apreço processados e julgados na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1976. — José Coelho de Araujo Silveira, Procurador

Testemunhas numerárias: José Carlos Lynch — fls. 8 (do apenso) e fls. 17 e 18; Archimedes Tavares de Miranda — fls. 13 (do apenso) e Geraldo José da Costa — fls. 15 (do apenso).

Informantes Luiz Carlos da Cruz Souza — fls. 19 (do apenso) e fls. 7 e 14;

Constantino Amaro Lombreta — fls. 12 e 13;

Maury Almeida Gonçalves — fls. 4, 15 e 16;

Valdir Coimbra — fls. 18 (do apenso); Antônio Veiga Xavier — fls. 17 (do apenso) e fls. 3;

Carlos Alberto Gonçalves dos Santos — fls. 21 (do apenso).

(Dias: 3, 6, 11 e 14.1.77)

VARAS E CARTÓRIOS

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ESTATÍSTICA DO MES DE SETEMBRO DE 1976

(Artigo 17 da Lei nº 1.301-50)

Juiz de Direito: Dr. Luiz Vicente Cernichiaro

Juiz Substituto: Dr. José Jeronymo Bezerra de Souza

Escrivão: Dr. Luiz David de Freitas

Feitos tombados 24

Mandados expedidos 92

Ofícios expedidos 13.

Sentenças Proferidas

Em ações ordinárias 18

Em Reintegração de posse 1

Em justificação judicial 1

Em embargos do executado 1

Em ações executórias 2

Em consignação em pagamento ... 1

Em extinção de ação 11

Homologatórias 28

T o t a l 63

Audiências realizadas 17

Despachos publicados 348

Despachos não publicados 197

Remessa de Autos

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal 4

Brasília — DF., em 1º de outubro de 1976. — Dr. Luiz David de Freitas, Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

O Doutor Deocleciano Elias de Queiroga, Juiz de Direito em Exercício da Segunda Vara Cível do Distrito Federal, na forma da lei etc...

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Edital intima a Imobiliária Diamantina Ltda. e outro, na pessoa de seus Representantes Legais, que se encontram em lugar incerto e não sabido, bem como dá ciência a todos os interessados, de que o Sr. Roberto Braggio, Leiloeiro Público Oficial, devidamente autorizado por este Juízo promoverá a venda dos bens penhorados nos Autos do

Processo de Execução que lhe propos Econômico S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos, no próximo dia 21 de janeiro de 1977, às 15:00 horas, na Sala de Leilões, sita à Praça do Buriti, anexo do Tribunal de Justiça, 5º andar sala 522, em Primeiro Leilão por preço acima da avaliação ou, não havendo licitante, em Segundo Leilão no dia 31 de janeiro de 1977, no mesmo local e horário, a quem oferecer o maior lance, bens estes conforme se segue: — Lote nº 1: 1 (um) cofre, tamanho nº 1, nº 7.552 marca Mojiano, avaliado em Cr\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzeiros); Lote nº 2: 2 (dois) birôs com seis gavetas, avaliados em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Lote nº 3: 1 (uma) mesa para reunião, com três cadeiras, avaliada em Cr\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzeiros); Lote nº 4: 2 (duas) poltronas, marca Giroflex cor preta, avaliadas em Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros); Lote nº 5: 1 (um) arquivo, marca Fiel, com quatro gavetas, avaliado em Cr\$ 270,00 (duzentos e setenta cruzeiros); Lote nº 6: 1 (uma) mesa para máquina de escrever, avaliada em Sr\$ 70,00 (setenta cruzeiros); Lote nº 7: 1 (uma) máquina de escrever, marca Olivetti, nº 203418, avaliada em Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros); Lote nº 8: 1 (uma) máquina de escrever, marca Olivetti, nº 507.639 avaliada em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros). Importa a presente avaliação em Cr\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa cruzeiros), globalmente. Os bens poderão ser examinados pelos interessados no SCS — Edifício Central — Loja 02, dependências do Banco Econômico S. A., no horário comercial. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, Capital da República Federativa do Brasil, aos três dias do mês de dezembro de 1976. — Deocleciano Elias de Queiroga, Juiz em Exercício. — Roberto Braggio, Leiloeiro Oficial — Evandro Ribeiro Paraiso, Escrivão

(Nº 71 — 4.1.77 — Cr\$ 85,00)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

O Doutor Pedro Aurélio Rosa de Farias, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível do Distrito Federal, na forma da Lei etc.... Faz saber a todos quanto o

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Conselho da Justiça Federal

TERCEIRO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL

INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Prazo: 45 dias, a se iniciar em 17 de janeiro de 1977, terminando em 2 de março de 1977

Vagas: 11, distribuídas pelas seguintes Seções Judiciárias: Acre — 1; Amazonas — 1; Rio de Janeiro — 2; Rio Grande do Sul — 2; Mato Grosso 1; Piauí — 1; Alagoas — 1 e Pernambuco — 2.

Vencimentos: Cr\$ 15.625,00 mensais, sendo Cr\$ 12.500,00 de vencimentos, mais Cr\$ 3.125,00 de Gratificação de Representação Mensal.

O Regulamento e os anexos relativos ao programa das matérias do concurso (I) e aos pontos para a prova oral (II) integraram o primeiro edital publicado no Diário Oficial (página 16342 e Diário da Justiça da União (página 10 921) de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, 18 de dezembro de 1976. — Ministro Moacir Catunda, Presidente do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Dias: 5, 6 e 7-1-77

JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA

1ª Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Paulo Jorge Simões Corrêa, Juiz-Auditor, Titular da Segunda Auditoria de Marinha da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, em virtude da Lei etc.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação virem, com o prazo de quin-

ze dias, ou dele conhecimento tiverem, que deve comparecer sob as penas da lei, nesta Segunda Auditoria de Marinha da 1ª CJM sita no segundo andar do edifício ao lado do prédio do Primeiro Distrito Naval, a rua Primeiro de Março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 13:00 horas do dia 25 de janeiro de 1977 Gerson Monteiro da Rocha vulgo "Gerson", filho de Geraldo Moreira de Araújo e Laura Moreira da Rocha, natural do Rio Grande do Norte, nascido em 8.7.50, a fim de